

# REVISTA HISTORIAR

*Jofre Teófilo Vieira*

*Doutorando em História Social pela Universidade Federal do Ceará – UFC, bolsista do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa – PNAP da Biblioteca Nacional e professor da educação básica do Estado do Ceará.*

## **REFLEXÕES SOBRE A PENA DE MORTE NO CEARÁ:**

### **O CASO DO PRETO LUIS – 1837.**

#### **Resumo**

---

O presente artigo visa refletir sobre a pena de morte no Ceará, em especial, empregada contra os cativos no século XIX. Utilizou-se o caso do preto Luis, executado em 1840, por ter sido responsabilizado pelo assassinato Thomaz Pinto Pereira, em 1836, como um exemplo emblemático da mudança de comportamento das autoridades cearenses frente aos assassinatos cometidos pela escravaria após o motim dos pretos da Laura em 1839.

**Palavras-chave:** Pena de morte – escravos – pretos da Laura – motim.

---

#### **Abstract**

---

This article aims to reflect on the death penalty in Ceará, in particular, employed against the captives in the nineteenth century. We used the case of Luis black, executed in 1840, having been blamed for Thomaz Pinto Pereira murder in 1836, as an emblematic example of the change of behavior of Ceará authorities to the killings committed by slaves after the riot of black Laura in 1839.

**Keywords:** Death penalty – slaves – pretos da Laura – riot.

A pena capital na província cearense, nas décadas de 1820 e 1830, foi largamente utilizada contra os homens livres, em especial, aqueles que participaram de revoltas que tinham cunho político. Por isso, quando se fala em execução da pena de morte no Ceará os fatos são remetidos diretamente aos sujeitos condenados pela Comissão Militar de 1825: padre Mororó (Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque e Melo), Pessoa Anta (João de Andrade Pessoa), padre Ibiapina (Francisco Miguel Pereira Ibiapina), Bolão (Luiz Ignacio de Azevedo) e Carapinima (Feliciano José da Silva Carapinima), os mártires da Confederação do Equador de 1824 e a Joaquim Pinto Madeira, que liderou uma revolta na cidade do Crato em 1831. Enquanto que os cativos ficaram esquecidos, a margem desta memória.

Ao analisar exemplos do grupo dos cativos, as execuções dos pretos da Laura, escravos que realizaram um motim dentro do brigue-escuna Laura Segunda em 1839, surge como o mais emblemático caso da pena última realizada contra a escravaria na província cearense. Tanto pelo crime cometido como pelo número de homens supliciados.

Quando o Código Criminal foi aprovado, em 1830, a pena de morte foi decretada no artigo 38, mas somente em dois casos: no de insurreição de escravos, artigo 113, estendido ao 114, “se os cabeças de insurreição forem pessoas livres”; e no de homicídios, artigos 192 e 271 (CORDEIRO, 1861, p. 20,43,75 e 96).

No Crato, ocorreu a primeira execução na forca no Ceará. Segundo Paulino Nogueira, no ano de 1834, José Pereira de Albuquerque, vulgo José Mariano, que “esfaquêa a José Ferreira Castão Junior; e, antes que a victima exalasse o ultimo suspiro, leva a martyrisal-a, fazendo-lhe cocegas com a ponta da faca!”. Levado à justiça, foi condenado ao grau máximo do artigo 192 do Código Criminal, “por ter commettido o crime revestido das circumstancias aggravantes exigidas pela lei”. No dia 05 de dezembro de 1834, pelas 08 horas da manhã, o carrasco, Cosme Pereira da Silva, vulgo Cosme Cavaco, “já o enforcava na mesma forca levantada para Pinto Madeira!” (*Id., ibidem*, p. 262-6).<sup>1</sup>

A referência à dita forca revela, que antes de José Mariano, já havia ocorrido outra execução no Crato, no mesmo ano de 1834, a de Pinto Madeira, que não foi enforcado, mas sim fuzilado. Nos dois anos seguintes, 1836 e 1837, ainda nesta vila, mais dois homens foram supliciados: Francisco Ferreira Pinto, por ter assassinado duas mulheres,<sup>2</sup> e João Martins da Silva, por ter matado sua esposa (NOGUEIRA, 1894, p. 259-60).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Sentença de José Mariano proferida pelo 2º Conselho do júri de sentença da vila do Crato, em 28 de novembro de 1834 (*Apud* NOGUEIRA, 1894, p. 259-60).

<sup>2</sup> Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). Fundo: Ministérios. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1833-1836, Livro nº 11. Aviso nº 27, do ministro da justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ao presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, 09 de dezembro de 1834.

<sup>3</sup> *Id., ibidem*.

Na capital, o primeiro a padecer na forca foi Maximiano da Silva Carvalho, em 20 de maio de 1835. Em 18 de fevereiro, tinha sido condenado à morte pelo júri de Fortaleza por ter assassinado, no dia 09 de outubro de 1834, “no lugar *Damas*, do districto de Arronches, hoje Porangaba”, com um tiro de clavinote no ouvido, José Antonio de Hollanda, seu padrinho. Segundo Nogueira, Maximiano expôs seu motivo na confissão: “por ter tirado do padrinho uma quarta de farinha, e receiar ser castigado quando fosse descoberto” (NOGUEIRA, 1894, p. 35-7).

Conforme os dados apurados por Nogueira, a primeira execução na forca de um escravo na província cearense sob o domínio do Código Criminal foi de José, vulgo *Fuisset*, na cidade de Quixeramobim em 1837. Sobre este caso, não foi encontrado nenhum registro oficial, seja o processo ou mesmo o relatório do juiz de direito para o presidente da província (*Id.*, *ibidem*, p. 173).

O crime cometido por José ocorreu na Serra do Estevão, no termo de Quixeramobim, no final de 1836 ou início de 1837; não há precisão na data. Segundo consta, Joaquina de tal (“de máus costumes”), mulher do português José de Azevedo (José da Fama), era amásia de José (mulato ladino), e com este último, resolveu assassinar o marido e, assim, “combinam em o escravo convidar ao senhor para ir ao matto comer uma gorda abelha jandaira, e nessa ocasião matal-o”. No local combinado, o cativo atacou o seu senhor. Após ser descoberto o cadáver, logo o crime e seus autores foram revelados. Perseguidos, o escravo refugiou-se na Serra do Machado (termo de Quixeramobim), onde foi preso, e a senhora “valeo-se da protecção de Gonçalo Nunes Leitão, á cuja sombra viveu longos annos, sendo incerto o destino, que depois veio a ter” (*Id.*, *ibidem*, p. 174).

Certa mesmo foi à condenação de José. Processado pelo júri de Quixeramobim foi condenado à morte, utilizando-se a lei de 10 de junho de 1835.<sup>4</sup> Vale ressaltar que, apesar de ter sido condenado em 1837, ainda não estava em vigor o Decreto de 09 de março de 1837, que obrigava os juizes a remeter cópia do processo ao presidente da província, para este aprovar ou não a execução, o que corresponde a dizer, que para se cumprir a sentença, não era necessária haver consultas (tanto ao presidente como ao poder moderador); bastava o juiz entender que a lei tinha sido aplicada corretamente para mandar executá-la.

Assim, ocorreu no caso de José. Sendo a legislação observada, o cativo foi executado às 04 horas da tarde do dia 30 de março de 1837, no Alto do Rosário. Segundo Nogueira,

---

<sup>4</sup> Em seu artigo 1º dizia: “Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem”. Lei nº 04, de 10 de junho de 1835. (*Apud* GOULART, 1971, p. 199).

“todos os senhores de escravo mandaram os seus para assistir o acto como exemplo...” (NOGUEIRA, 1894, p. 175).

A primeira cena do ato dos enforcamentos no Ceará sob o domínio da legislação criminal do império brasileiro tinha sido realizada. Mas, durante certo tempo, as disputas internas pelo poder desviaram a atenção da classe dirigente para outros assuntos. Uma prova disso é que o cativo Luis, ao assassinar um homem livre no Aracati, em 1836, somente em 1840 foi executado, sendo que ele teve o seu pedido de clemência respondido (e negado) após insistentes ofícios dirigidos ao Ministério da Justiça pelo governo da província. Sobre o cativo Luis e seu crime se falará mais adiante.

Mas logo as autoridades iriam se deparar novamente com a ameaça escrava e utilizar “o salutar efeito do terror”, como forma de garantir a ordem e a tranquilidade pública. Assombrados pelas notícias do motim no Laura Segunda e as mortes produzidas pelos cativos, as autoridades não hesitaram em usar todo o rigor da estratégia e, assim, condenaram seis escravos à pena última na tentativa de manter sob controle os segmentos sociais mais baixos, já que a pena de morte era efetivamente aplicada aos escravos (principalmente) e aos pobres, ou seja, aos elementos da “última camada da sociedade”.

Na década de 1840, a sociedade cearense pôde testemunhar o aumento dos embates entre as ações dos escravos, sua resistência aberta ao cativo, através de fugas e assassinatos, e a repressão das autoridades, sobretudo com o emprego da pena capital, na tentativa de domar o ímpeto dos insurgentes. No campo de tensão criado entre estas duas forças, as memórias do motim e seus eventos circularam, influenciando os diversos sujeitos que ali estavam envolvidos e ecoando através das décadas.

A estratégia senhorial para conter os cativos foi utilizar os rituais de execuções dos condenados à “morte natural”,<sup>5</sup> já que estes sempre levavam às ruas enorme quantidade de pessoas, onde era possível encontrar uma grande mistura de sentimentos e expressões em cada um dos espectadores, que, por motivos variados, acorriam às ruas para acompanhar os últimos momentos daqueles que seriam “justiçados”.

Concebidos como instrumento de força e poder das classes dirigentes, os rituais tinham por objetivo propagar o “salutar efeito do terror” contra os “infames assassinos”. Por isso, eram realizados com todo rigor e minúcias, como um teatro, onde cada movimento tinha seu significado e expressava uma mensagem ao grande público. Neste sentido, os atores seriam as autoridades e os condenados; o público, a população em geral; e a mensagem transmitida era de que, todo aquele que ousasse perturbar a ordem e a tranquilidade pública

---

<sup>5</sup> Por morte natural, José Alípio Goulart diz que: “o antigo direito português indicava aquela decorrente de pena capital executada por enforcamento ou decapitação” (GOULART, 1971, p. 143).

seria severamente punido.

Para Edward P. Thompson,

Uma grande parte da política e da lei é sempre teatro. Uma vez “estabelecido” um sistema social, ele não precisa ser endossado diariamente por exhibições de poder (embora pontuações ocasionais de força sejam feitas para definir os limites de tolerância do sistema) (THOMPSON, 1998, p. 48).

Segundo este autor, na Inglaterra do século XVIII, uma função pública que a *gentry* assumia inteiramente como sua era a administração da justiça e a manutenção da ordem pública em tempos de crise, assim,

Com regularidade e terrível solenidade, os limites de tolerância do sistema social eram ressaltados pelos dias de enforcamento em Londres, pelo cadáver apodrecendo no patíbulo ao lado da estrada, pelo processional das cortes. Por mais indesejáveis que fossem os efeitos colaterais (...) o ritual da execução pública era um acessório necessário a um sistema de disciplina social dependente, em grande parte, do teatro (*Id., ibidem*, p. 49).

As autoridades cearenses entendiam que o momento de crise ao qual passavam nas décadas de 1830-40 não poderia ser aproveitado pelas “classes inferiores”. Por isso, quando perceberam um elemento estranho no meio dos conflitos entre os regressistas e liberais, ou seja, as ações dos cativos, a classe senhorial não teve dúvidas em acionar o seu sistema de disciplina social.

Apesar de todo o esforço das autoridades, os inúmeros dados referentes aos enforcados demonstram que o terror salutar não surtiu o efeito desejado e se, na maioria dos casos, os “justiçados” eram negros e escravos, as conclusões revelam, que mesmo sob intensa pressão e repressão, eles não se renderam, mas, sim, buscaram diversas alternativas para viver e sobreviver, o que levou alguns a resistir abertamente contra o cativo, através das fugas e atentados contra seus senhores e os familiares destes, rompendo definitivamente com a relação senhor/escravo.

No Ceará, segundo os dados levantados por Paulino Nogueira, 24 pessoas padeceram na forca nas diferentes vilas da província, no período de 1830 a 1855, quando ocorreu a última execução. Nestes números, encontram-se livres e cativos, sendo a maioria homens e somente uma mulher, conforme pode ser visto na tabela abaixo.

| <b>Tabela I – Enforcados no Ceará, 1830-1855.</b> |                         |               |                |
|---|-------------------------|---------------|----------------|
| <b>Vila</b>                                       | <b>Nº de Enforcados</b> | <b>Status</b> |                |
|   |                         | <b>Livre</b>  | <b>Escravo</b> |
| Capital   | 11                      | 02            | 09             |
| Sobral  | 01                      | -             | 01             |

|              |    |    |    |
|--------------|----|----|----|
| Quixeramobim | 01 | -  | 01 |
| Crato        | 03 | 03 | -  |
| Aracati      | 02 | 01 | 01 |
| Viçosa       | 01 | -  | 01 |
| Granja       | 01 | -  | 01 |
| Ipú          | 02 | 01 | 01 |
| S. Matheus   | 01 | 01 | -  |
| S. Bernardo  | 01 | -  | 01 |
| Total        | 24 | 08 | 16 |

FONTE: (NOGUEIRA, 1894, p. 325).

Os dados da tabela apontam, que na cidade de Fortaleza ou na província do Ceará, a forca não foi somente negra e muito menos escrava, como identificou Caiuá Cardoso Al-Alam, na cidade de Pelotas no Rio Grande do Sul, onde somente negros cativos foram enforcados (AL-ALAM, 2008, p. 150). Como capital e sede do poder, Fortaleza concentrou o maior número de execuções, tanto de livres como de cativos

Por que a prática de condenar à pena última não alcançou o seu objetivo no Ceará? Por que tanto os enforcamentos dos cativos e o fuzilamento de homens livres, não surtiram efeito?

***“Para com o exemplo da mesma fazer-se abater a furia dos malvados”.***

A punição exemplar dos pretos da Laura, em 1839, não surtiu o efeito desejado pelas autoridades cearenses, à medida que, nos três anos seguintes, foram registradas nada menos que sete condenações e seis enforcamentos de cativos à pena última, mas pareceu criar um precedente para uma política mais rigorosa para as ações destes sujeitos no Ceará, em especial aquelas que envolviam homicídios.<sup>6</sup>

As condenações de escravos à pena de morte na década de 1840 e, em menor grau, em 1850, atestam o novo precedente criado, que se baseava em uma menor tolerância ao ataque dos cativos.

Um exemplo emblemático na tentativa de perceber a mudança de comportamento das autoridades frente aos crimes cometidos pelos cativos é o caso de Luis, que foi executado na cidade do Aracati em 1840, ou seja, quase 4 anos após o crime cometido. No dia 06 de dezembro de 1836, Luis foi acusado de assassinar Thomaz Pinto Pereira, às 09 horas da noite, tendo como arma uma faca, e Iria Maria da Conceição como cúmplice. Segundo o sumário de

<sup>6</sup> No ano de 1840, Raimunda foi condenada a pena última, pelo artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835, por ter assassinado no Icó, a filha do seu senhor. Mas enquanto esperava a resposta da imperial clemência fugiu da cadeia. Apesar de condenada, conseguiu escapar da pena capital.

culpa,

Na noite do dia já mencionado [06 de dezembro], a Ré mandava pelo Reo chamar ao ditto finado recomendando-lhe para de trás do portão da caza dos mesmos agredores [agressores], e o Reo conduzio a ditto lugar; (...) Provara o ter o Reo chamado ao falecido para ditto lugar com o venio fim de o assassinar esperansado da paga prometida pela Rê, (...) Provara que os Reos são tão criminozos que não só o dizem as testemunhas, como elles mesmos confessão seo tremendo delito robando falsamente a existencia de ûa pessôa a quem confessarão amizade, e por veses lhes emprestava dinheiro, sendo assim seo bem feitor, e sem que este desse o mais pequeno motivo, chamão a victima, e esta debaixo da mais bóa fé, o segue os Reos cheios de sangue digo cheios de inganos, com palavras doces, cravão-lhe o punhal, e ainda poderão negar! não pois já o confessarão, e as testemunhas, e por isso, Provara que, nenhuma duvida, ou suspeita appareceu contra toda a verdade sabida.<sup>7</sup>

Luis era escravo de Joaquina Euphrazia de Almeida, viúva de João da Cunha Pereira, e natural do Aracati, onde exercia o ofício de sapateiro. Em seu interrogatório afirmou que era inocente. Segundo sua versão, a mulata livre, Iria Maria da Conceição, que também residia na casa de Joaquina Euphrazia de Almeida, pediu que fosse chamar Thomaz Pinto Pereira e o levasse para detrás do portão da casa. Quando o encontrou, pediu que o acompanhasse até a casa de sua senhora, “aonde lhe queria dizer certa coisa”. Os dois seguiram juntos até a frente da residência de Bernardo Pinto Pereira, vizinho da senhora de Luis, onde, após “conversas paliatorias”, este deixou aquele esperando, para avisar à mulata Iria da chegada de Thomaz Pinto, mas não a encontrou no quintal, como haviam combinado, mas, sim, na parte de cima do sobrado onde “não quis lá ir por causa da ditta molada [molata], lhe ter incumbido tal commissão em segredo, e ella se achar entre outras pessoas”.<sup>8</sup>

Assim, Luis retornou para onde estava Thomaz Pinto, este estava impaciente de tanto esperar, e interrogava aquele para saber por que o chamou. Como não obtivera resposta foi embora. Há certa distância, Luis ouviu Thomaz Pinto dizer: “para que me fasem isto, e logo depois disse-me, acode-me Luis, e elle dirigindo-se para lá, o ditto Thomás lhe sacode uma cassetada, disendo-lhe, Luis, tu tão bem me queres matar?”. Após ter sido atingido na cabeça o cativo contou que se retirou do local indo para o quintal de sua senhora, mas antes havia pedido ajuda a Bernardo Pinto Pereira. No momento em que o assassinado tinha solicitado sua ajuda, o escravo contou que viu “dois homens de camiza e ceroula lutando com o ditto Thomás”.<sup>9</sup>

As autoridades encontraram diversos pontos falhos na fala de Luis, que mostrava

<sup>7</sup> Arquivo Nacional (AN). Série: Justiça – Gabinete do Ministro (IJ1). *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1835-1849, IJ1 – 720*. Autos do julgamento do preto Luis e de Iria Maria da Conceição – 1837.

<sup>8</sup> *Id., ibidem.*

<sup>9</sup> *Id., ibidem.*

imprecisão em relação ao interrogatório feito no ato da prisão, como dizer que havia dois homens lutando contra o assassinado, quando antes havia dito que tinham sido quatro, ou seja, para as autoridades, Luis estava mentindo em relação a sua participação no crime. Para justificar as falas contraditórias, o cativo apontou que “respondeu ter ditto, porque a tal mulata Iria antes d’elle interrogado ser preso o tinha pedido que se alguém ainda com promessa de dinheiro o proguntasse sobre o acontecido que tudo negasse”.<sup>10</sup>

Ao tentar justificar-se, Luis colocou novos sujeitos na mira da justiça, a mulata Iria Maria da Conceição e o pardo Geraldo de tal.

Disse mais que antes de acontecer semelhante morte que a tal mulata Iria lhe dissera que havia de mandar matar ao ditto Thomás, e que dava vinte mil reis a quem o matasse. Disse mais que tendo o falecido uma briga com Geraldo de tal, pardo, e da mesma caza de sua Senhora, quando ditto Geraldo viera para caza, que a tal Iria lhe proguntara, como apanhava elle do ditto Thomás, e não matava, ao que respondeu Geraldo, que elle não era o primeiro homem que apanhava.<sup>11</sup>

Disposto a se livrar das acusações, Luis não ficou quieto; pelo contrário, estava preparado a sempre dizer mais e, assim, implicou diretamente Iria, já que esta dissera que “havia de mandar matar ao ditto Thomás” e, indiretamente, Geraldo de tal, que poderia ter motivos “de sobra” para ter realizado o delito, afinal, já tinha apanhado do assassinado. Se houve ou não a participação de Geraldo, as autoridades não levaram à frente a averiguação, pois não houve outra menção a seu nome. Talvez, tenham entendido que era uma estratégia de Luis responsabilizar outra pessoa pelo crime, a fim de atrapalhar e atrasar as investigações.

Segundo a versão dada no ato de sua prisão, Iria Maria da Conceição, mulata, casada, de 30 anos de idade, que vivia de “suas agencias”, engomar, era natural da Serra dos Martins, e que também residia na casa de Joaquina Euphrazia de Almeida, senhora de Luis, ela “não matou nem o mandou fazer”, apesar de que “tinha ja suas rixas, e antecedencias com o morto”. Iria estava se referindo a uma ocasião em que Thomaz Pinto havia lhe dado umas pancadas. Por causa deste episódio, tinha confessado ao preto Luis que “só tinha vinte mil reis para comprar huma cazinha, e que se achasse, quem assassinasse, que daria mais se tivesse nesta ocasião, o ditto Luis respondeu que se ella interrogada lhe pagasse, que elle a vingava”.<sup>12</sup>

Em seu interrogatório, revelou que, no momento do crime, ela se encontrava na parte de cima do sobrado, e que, depois, veio ao seu encontro Luis “cheio de sangue, dizendo que fora uma pedrada que lhe derão quando elle foi despartar a briga do defunto”. O juiz a

---

<sup>10</sup> *Id., ibidem.*

<sup>11</sup> *Id., ibidem.*

<sup>12</sup> *Id., ibidem.*



questionou porque andava com uma faca de ponta; ela respondeu que “a ditto faca, uma que o defunto a ameaçou huma ocasião, e que para com ella se não ofender ella interrogada, a apanhou e trazia consigo”. Mas seus argumentos começaram a apresentar equívocos. Após ser questionada sobre de quem seria a faca, Iria se atrapalhou e disse ser do “cabra Gabriel que puchava engenho em sua casa” e, assim, o juiz indagou como “ella reciava daquella facca, quando não pertencia ao mesmo seo inimigo e sim ao ditto Gabriel”. Contra as indagações do magistrado, silenciou; afinal, sabia que tinha cometido um erro e, assim, preferiu silenciar para não agravar a situação.<sup>13</sup>

Quando Iria foi questionada sobre o pedido que fez a Luis para guardar segredo sobre a morte, respondeu: “por desconfiar que o negro fora o Author da morte”. Mas as autoridades continuavam: como “teve esta desconfiação?”. Sua resposta foi simples: “por ver o negro ensanguentado”. Mas, para o juiz, esta tinha sido fraca demais, “por que como ella ja tinha ditto, que quando o negro chegava em caza ensanguentado e que ella lhe proguntara [perguntara], por isso elle respondera ter sido uma pedrada, que levava quando fora desapartar a briga do defunto”. A mulata teve dificuldades de manter sua versão dos fatos, uma vez que, a todo momento apresentava erros e uma contínua dissonância com os oferecidos por Luis. Além disso, negou ter chamado Thomaz Pinto na noite do crime, e a participação de Gabriel. Sem saída e tendo contra si o depoimento do cúmplice, adotou como estratégia evidenciar a participação deste. Mas quando o juiz indagou a Iria sobre a resposta que o cativo lhe deu no momento em que aquela lhe perguntou se ele tinha cometido o assassinato, respondeu simplesmente que “não lembrava”.<sup>14</sup>

Os depoimentos das testemunhas evidenciavam Luis como o autor do assassinato. Várias pessoas disseram ter ouvido Thomaz Pinto gritar: “Luiz não me mate”. Na cidade, havia-se espalhado que o cativo havia cometido o crime. As “vozes do povo” também incriminavam Iria. Miguel Carlos Barata, uma das testemunhas do caso, afirmou que ouviu dizer, “da mulata digo da boca da mulata Iria, que ela tinha mandado dar uma surra em ditto Thomás, porem que o não tinha mandado matar, e que mandara dar ditto surra pelo prêto Luis”. O cativo, ao ser questionado sobre o fato, negou tudo, enquanto a mulata “respondeu ser verdade o que dizia a testemunha della ter fallado na grade, e que ratificava que o preto Luis, foi quem se offerecera para tal fazer, como ja dice em seo interrogatorio”.<sup>15</sup>

Para Iria, o depoimento de Miguel Carlos Barata serviu como uma excelente oportunidade para mudar seu discurso e tentar minimizar sua participação. Em sua nova

---

<sup>13</sup> *Id., ibidem.*

<sup>14</sup> *Id., ibidem.*

<sup>15</sup> *Id., ibidem.*

versão, enfatizava que não havia mandado matar ninguém, mas, sim, dar uma surra. Eram coisas totalmente diferentes. Se houve um assassinato, um excesso, este não era sua culpa, mas, sim, exclusivamente do cativo. Quando José da Fonseca Soares Lima deu sua versão dos acontecimentos, enfatizando que Luis confessara para a mãe do morto e também para sua senhora, Joaquina Euphrazia de Almeida, que havia feito o delito e que tinha dado uma facada no assassinado, o cativo novamente negou as acusações, reafirmando que somente havia chamado Thomaz a pedido de Iria, enquanto esta aproveitou a situação disse:

Na sua mente quem matou ao ditto Thomás, foi o preto Luis, porque foi quem se ofereceu quando ella fallou em lhe mandar dar humas pancadas, por isso que em huma occasião em que o Defunto deu umas bofetadas n'ella interrogada, ella dessendo para baixo xorando, disse que não era vingada por não ter marido e que tendo vinte mil reis para compra d'uma casa, dava a quem a vingassem, e que estando presente o preto Luis deitado no corrêdor em huma rede se offereceu para a vingar.<sup>16</sup>

A situação em que se encontraram Luis e Iria é reveladora das opções que estes sujeitos tomaram no decorrer de suas vidas, para viver e enfrentar as adversidades proporcionadas por uma sociedade excludente e escravista. Não ficaram claros os motivos que levaram Thomaz Pinto a agredir Iria. Para as autoridades, isso não era relevante, mas para ela, as bofetadas eram um claro desrespeito a seus direitos, uma agressão que não poderia deixar passar em branco, deveria ter sua honra vingada. Se não tinha um marido para se vingar, apesar de dizer que era casada, talvez tivesse falecido, era necessário encontrar outros meios para tal fim. Assim, dispôs de suas economias, que estavam reservadas para comprar uma “casinha”.

É interessante como alguns detalhes que foram irrelevantes para as autoridades policiais vão revelando muito do dia-a-dia dos sujeitos que estiveram na mira da justiça. Ao falar do desejo de comprar uma casa, a mulata fazia questão de evidenciar que sua autonomia se daria morando no seu próprio canto, pois, enquanto estivesse na propriedade dos outros, estaria sob seu domínio, mesmo sendo livre. E com muito esforço através do ofício de engomar conseguia guardar algum dinheiro.

Encomendar a morte ou simplesmente uma surra em Thomaz Pinto foi o meio encontrado por Iria para responder que não aceitaria ser tratada como escrava, nem que, para isso, gastasse todas as suas economias. Parece claro que Thomaz Pinto entendia que a cor era um elemento de diferenciação social; que, mesmo livres, os homens e as mulheres de cor deveriam ser subjogados; eram inferiores e, como tal, deveriam obedecer aos brancos. Contra o tratamento arbitrário que era dispensado aos cativos, e ampliado para os negros, é que a

---

<sup>16</sup> *Id., ibidem.*

mulata Iria se insurgiu. Era necessário fazer uma retaliação, Thomaz Pinto deveria tornar-se um exemplo.

A participação de Luis no crime evidencia as escolhas feitas pelos cativos para ganhar um dinheiro extra ou mesmo ajudar um companheiro. Como escravo, sabia que era difícil acumular pecúlio, pois não tinha renda, vivia para servir sua senhora. Esta situação lhe impossibilitava a chance de comprar a sua própria liberdade e, assim, assumindo alto risco, se envolveu na empreitada.

Os autos revelam que, após serem descobertos, Iria tentou não acusar diretamente Luis, entrando por diversas vezes em choque com suas próprias versões, mas este, ao revelar que a mulata lhe havia pedido para chamar Thomaz Pinto e que também havia dito que pagaria alguém para assassiná-lo, não a deixou com muitas opções. Assim, aproveitou as “vozes do povo” para mudar a base de sua argumentação, afirmando que havia mandado dar uma surra e não assassinar Thomaz Pinto. O cativo ficara sem saída, já que o próprio “defunto” antes de morrer havia gritado seu nome.

O desenrolar dos acontecimentos mostra que os dois acusados seguiram caminhos diferentes para se livrarem da condenação. Se, no início, buscavam negar o crime e não delatar um ao outro diretamente, conforme as testemunhas vão aparecendo e inserindo novas informações na trama, o discurso vai-se modificando. Iria aproveitou as “vozes do povo” e admitiu que a intenção fosse dar uma surra em Thomaz Pinto, enquanto Luis buscava afirmar que aquela tinha em mente o assassinato. Mas o cativo se via num beco sem saída. Ao afirmar que a intenção da mulata era assassinar Thomaz Pinto, ele tinha que convencer as autoridades de que não aceitou tal proposta, mas que sua participação no episódio se dava somente por atender um pedido da acusada, e ter ido chamar o assassinado. A tentativa de se livrar das condenações fizeram que ambos se acusassem.

O desenrolar do processo revelou que, após serem acusados, foram pronunciados no dia 19 de maio de 1837 pelo júri de acusação como incurso no grau máximo do artigo 192 do Código Criminal, por homicídio qualificado revestido de situações agravantes. Levados a julgamento no dia 27 de maio de 1837, foram condenados, Luis a sofrer a pena de morte natural, “cuja pena deve ser cumprida em hum dos lugares mais públicos desta vila”, e Iria “a sofrer a pena de prisão perpetua gráo medio do artigo cento e noventa e dois com referencia ao artigo quarenta e cinco, numero do Codigo criminal, visto não ter avido unanimidade na votação a respeito da mesma”, como requeria o artigo 332 do Código do Processo Criminal. Sua pena deveria ser cumprida em “uma das prisões da Provincia de Pernambuco, visto ser

pouco seguras as desta Província”.<sup>17</sup>

O caso começou a se diferenciar dos demais que envolveram negros e escravos no Ceará porque, logo após o primeiro julgamento, os réus protestaram por um novo em Fortaleza. Escaparam por pouco das garras da lei excepcional. Esta assinalava, que se a sentença fosse condenatória, se executaria sem recurso algum, mas, como Luis não havia assassinado seu senhor e Iria não tinha nenhuma relação com o morto, tiveram a chance de pedir pelo novo julgamento. Mas não foi somente isso. Os réus devem ter sido instruídos para tal ação. Nos casos analisados, que envolveram escravos, a maioria dos curadores ou advogados de defesa simplesmente aceitavam as punições, não levando adiante nenhuma tentativa de revisão das sentenças.

Em seu pedido de revisão, Luis alegou que estava em total abandono e acreditava que, através de um novo julgamento, longe do Aracati, pudesse obter sua absolvição. A tentativa do condenado em se submeter a um novo júri na capital, distante de onde tinha sido anteriormente julgado, revela, entre outras coisas, que as pessoas sabiam que muitas sentenças eram proferidas pelas repercussões que tiveram os delitos, para atender certas demandas de justiça, e não pela imparcialidade e total observância da legislação. Afinal, os magistrados estavam submetidos ao “império das leis”, mas julgavam conforme o “reino das circunstâncias” (ARAÚJO, 2013). Não quer dizer que este tenha sido o caso de Luis e Iria, mas eles ou quem os orientou sabiam bem desta possibilidade e a acionaram na tentativa de absolvição ou, pelo menos, de minorar as penas.

No dia 11 de setembro de 1837, os réus foram submetidos a um novo júri que confirmou a sentença de Luis e modificou a de Iria. Quanto ao local para cumprir sua pena, passava de Pernambuco para a cadeia de Fortaleza. Após a confirmação, o presidente da província, José Martiniano de Alencar, enviou o pedido de graça do cativo ao ministro da justiça, Francisco Gé Acayába de Montezuma, com as seguintes observações.

Tenho de significar a V. Ex<sup>a</sup>. para fazer chegar ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador, que attenta a circumstancia dos grandes estragos que nesta Província tem causado os assassinos, não sou de opinião que se commutte a pena imposta ao Reo, e antes me parece dever-se ella executar, **para com o exemplo da mesma fazer-se abater a furia dos malvados** que sem respeito as Leys a Religião e a Humanidade com facilidade privão da vida a Cidadãos pacíficos, como todos os dias se está vendo.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> AN. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1835-1849, IJ1 – 720. Autos do julgamento do preto Luis e de Iria Maria da Conceição – 1837.

<sup>18</sup> APEC. Fundo: Governo da Província. Série: Correspondência Expedida. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, Livro nº 30. Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Francisco Gé Acayába de Montezuma, nº 32, 29 de setembro de 1837, fls. 56.v e 57.

O presidente alegava que o Ceará sofria com a criminalidade e que era necessário combater os “grandes estragos” causados pelos “assassinos” e somente “com o exemplo da mesma [da punição exemplar] fazer-se abater a furia dos malvados”. Vale lembrar, que Alencar em seu primeiro governo, deu uma atenção especial à administração da justiça, reforçando as forças policiais na tentativa de acabar com o poderio de alguns senhores, que estavam na oposição ao seu governo. Alencar tentava, através da justiça, subordinar a população sertaneja, controlar os cativos e desarticular a oposição.

Mas o ministro respondeu que o governo não poderia “apreciar as circunstancias do delicto, e do processo” porque o relatório enviado pelo juiz de direito interino de Fortaleza, José Maria Eustaquio Vieira, não fornecia um conhecimento detalhado do caso, pelo contrário, no relatório constava que,

A unica prova da criminalidade do réo deriva das respostas ás perguntas feitas a elle e á sua cumplice, entretanto que as sentenças de differentes Jurys o condemnam á morte: cumpre que V. Ex<sup>cia</sup>. habilite o Governo para poder ajuisar si o dito réo merece que o Poder Moderador lhe perdôe ou minore a referida pena, declarando si, para a imposição d’ella, houve o numero de votos exigido pela Lei, e dando quaesquer outros esclarecimentos, que forem necessarios para conhecimento das circunstancias do delicto e do processo mencionado do réo”.<sup>19</sup>

Indicação semelhante havia sido registrada de caneta na lateral do ofício que o presidente do Ceará havia enviado ao ministro da justiça. De lápis, na parte superior, havia uma recomendação: “em casos taes deve acompanhar a sentença”.<sup>20</sup> Esta recomendação estava presente no Decreto de 09 de março de 1837, onde estava escrito no seu artigo 3º: “o Juiz fará extrair cópia da sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatório do mesmo Juiz”. Pelo que se pode depreender de suas palavras, o governo não havia cumprido o que estava disposto no decreto e somente remeteu suas considerações acompanhadas do relatório do juiz de direito, o que impedia o ministro de “apreciar as circunstâncias do delicto”.

O ministro além de lembrar que a legislação deveria ser seguida, pedia maiores esclarecimentos sobre o caso, para habilitar o governo central em tal questão. A solicitação do ministro foi recebida pelo sucessor de Alencar, Manuel Felisardo de Sousa e Mello, que, em 02 de março de 1838, enviou à Corte a certidão da sentença e as peças de comprovação do

---

<sup>19</sup> APEC. Fundo: Ministérios. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará, 1837-1840*, Livro nº 38. Aviso do ministro da justiça, Bernardo Pereira de Vasconcellos, ao presidente da província do Ceará, Manuel Felisardo de Sousa e Mello, 05 de dezembro de 1837.

<sup>20</sup> AN. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará, 1835-1849*, IIJ1 – 720. Ofício do presidente da província do Ceará, José Martiniano de Alencar, ao ministro da justiça, Francisco Gé Acayába de Montezuma, nº 32, 29 de setembro de 1837.

crime.<sup>21</sup> A documentação exigida foi enviada e recebida pelo Ministério da Justiça. No ofício de Sousa e Mello não se encontrou nenhuma anotação feita pelo ministro ou pelo procurador da Coroa. Não havia nenhum comentário ou recomendação. Diante de tantos afazeres e preocupações com as revoltas que infestavam o império, teriam esquecido Luis?

Foi necessário o envio de mais um ofício ao Ministério da Justiça, para solicitar as considerações sobre o pedido de graça a favor do cativo. O detalhe é que a nova solicitação de resposta foi realizada somente em 29 de outubro de 1839, no governo de João Antonio de Miranda, ou seja, mais de um ano depois do envio dos documentos solicitados para avaliar a questão e, dias depois, da execução dos pretos da Laura.<sup>22</sup> As autoridades cearenses estavam sedentas por “justiça” e carentes de exemplos; afinal, seis execuções parecem não ter sido um número suficiente para aplacar o clamor senhorial.

No seu ofício, Miranda “tomava a liberdade” para tocar novamente na questão devido a sua “importância”; afinal, “podendo acontecer, que se tenha extraviado alguma decisão, que por ventura já tenha sido tomada pelo Governo Supremo”. Na verdade, a demora do regente em enviar o parecer sobre o pedido de Luis fez o presidente da província do Ceará pensar que este tinha sido extraviado, pois os documentos estavam nas mãos do ministro da justiça há mais de um ano e nada tinha sido comunicado.<sup>23</sup>

As anotações de caneta na lateral do ofício enviado por Miranda indicam que o procurador da Coroa, Maya, em 11 de dezembro de 1839, havia dado seu parecer: “mostrando o docum<sup>to</sup>, agora junto, que o processo contra o Reo fôra regular, e legalm<sup>te</sup>. organizado, e que delle se deduz [sic] bastante fundamento p<sup>a</sup> a imposição da pena, parece me não estar no caso de merecer graça”.<sup>24</sup> No mesmo ofício, ainda se encontra uma anotação de lápis mandando executar a pena.

A resposta definitiva foi enviada ao governo do Ceará em 07 de janeiro de 1840, informando que o regente em nome do imperador, “não houve por bem minorar a referida pena, e manda que V. Ex<sup>cia</sup>. lhe faça dar a devida execução”.<sup>25</sup> Era o aviso que as autoridades tanto aguardavam, a determinação do *cumpra-se* a sentença. Por outro lado, acabava com as

---

<sup>21</sup> APEC. Fundo: Governo da Província. Série: Correspondência Expedida. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, Livro nº 30. Ofício do presidente da província do Ceará, Manoel Felisardo de Souza e Mello, ao ministro da justiça, Bernardo Pereira de Vasconcellos, nº 07, 02 de março de 1838, fls. 61.v e 62.

<sup>22</sup> *Id.*, *ibidem*. Ofício do presidente da província do Ceará, João Antonio de Miranda, ao ministro da justiça, Francisco Ramiro Assis Coelho, nº 29, 29 de outubro de 1839, fls. 81 e 81.v.

<sup>23</sup> *Id.*, *ibidem*.

<sup>24</sup> AN. *Correspondência dos Ministros da Justiça com os Presidentes da Província do Ceará*, 1835-1849, IJ1 – 720. Parecer do procurador da Coroa, Maya, em 11 de dezembro de 1839.

<sup>25</sup> APEC. *Livro de Avisos do Ministério da Justiça ao Presidente da Província do Ceará*, 1837-1840, Livro nº 38. Aviso do ministro da justiça, Francisco Ramiro de Assis Coelho, ao presidente do Ceará, Francisco de Souza Martins, 07 de janeiro de 1840.

esperanças de Luis, que, graças à burocracia imperial e aos múltiplos conflitos do período, conseguiu viver ainda por três anos preso em Fortaleza, esperando a decisão sobre seu pedido, o “esquecimento” das autoridades lhe permitiu uma sobrevida. Só para efeito de comparação, o tempo que Luis esteve encarcerado, correspondeu ao final do governo de Alencar, passando pelas administrações de Sousa e Mello e de Miranda, encerrando-se no início do governo de Souza Martins.

Após o recebimento do *cumpra-se*, Luis foi enviado para o Aracati, deixando a cadeia de Fortaleza, que, segundo Nogueira, foi no dia 16 de fevereiro de 1840, pela manhã, escoltado por 30 praças e pelo carrasco Pareça. No dia 23, chegou ao seu destino, onde uma multidão se aglomerava próximo à cadeia para vê-lo (NOGUEIRA, 1894, p. 285-6).

Luis foi enforcado no dia 17 de março de 1840, como consta no assento de óbito, às 09 horas da manhã, o cativo foi “lançado para a eternidade”. Para azar de Luis e de seus companheiros de cativeiro, as ações dos pretos da Laura causaram diversos temores à sociedade cearense, despertando o medo de uma revolta escrava. Em consequência, a classe senhorial adotou uma postura bastante rígida em relação à repressão aos cativos. O caso de Luis pode ser tomado como exemplo significativo desta mudança de postura em nível local e nacional. Por que o governo central, mesmo de posse das peças comprobatórias que exigiu, não emitiu seu parecer? O caso Luis não merecia muita atenção, a ponto de ser deixado de lado? Por que, após a execução dos pretos da Laura, a resposta veio imediatamente?

Questões que reforçam a tese de que, após o motim dos pretos da Laura, as autoridades cearenses utilizaram todo o rigor da lei para combater as ações dos escravos. As autoridades não exigiram das classes dirigentes leis municipais ou provinciais para controlar estes sujeitos. No Ceará, não foi debatida, e muito menos criada, nenhuma legislação específica para reprimir a escravaria insurgente. Ao invés disso, preferiram empregar toda a força do código criminal vigente para aplacar a fúria dos rebeldes. Esta mudança está bastante perceptível na série de condenações, onde, de 1839 a 1845, foram condenados à pena última sete cativos, sendo que um em 1839, um em 1840, dois em 1841, dois em 1842 e mais um em 1845. Nos três anos seguintes à execução dos pretos da Laura, foram registradas nada menos que seis condenações. Nunca, no Ceará, se mandaram tantos homens e mulheres para a forca. O precedente havia sido criado e o primeiro a experimentá-lo foi o cativo José, condenado à morte no júri de Fortaleza, em 16 de novembro de 1839, por ter assassinado seu senhor, Luiz Ferreira Gomes, em Sobral.

As análises dos casos de pena de morte no Ceará revelam a grande complexidade do tema, porque não estavam em jogo somente a interpretação literal da lei e sua total observação. Muitos magistrados usaram seus poderes para atender o clamor da justiça

senhorial, julgando conforme o “reino das circunstâncias”, levando a uma grande diversidade de interpretações. A lei de 10 de junho havia surgido de um momento excepcional, de grande movimentação dos cativos e de assassinatos de senhores, visando, através da rapidez nas execuções, criar o “salutar efeito do terror”. A lei, ao abranger que o ataque dos escravos aos feitores, administradores e seus familiares também levaria a uma execução sem recurso, acabou gerando toda sorte de abuso pelos magistrados.

Os abusos cometidos pela classe dirigente do Ceará teve como resultado, uma série de condenações a pena capital. A fome de justiça no Ceará chegou a tal ponto que preocupou o governo central. Em 1843, chegou à Corte a notícia de que, na cidade de Quixeramobim, haviam sido condenados à morte nada menos que dez réus. Rapidamente se exigiram esclarecimentos sobre o julgamento.

Chegando ao conhecimento do Governo Imperial, que pelo Jury desde termo, sob sua Presidencia, forão julgados e condemnados a morte dez reos ausentes, e querendo o mesmo Governo ser completam<sup>o</sup>. esclarecido sobre facto de tamanha gravidade foi me ordenado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 17 do mes passado, que houvesse de exigir de VM<sup>ce</sup>. a mais circunstanciada informação acerca de semelhante julgamento, assim como acerca sua execução, se teve ou não lugar, e no caso affirmativo, se procederão os recursos, que a lei garante em casos semelhantes. O que lhes communico para sua intelligencia e execução, recomendando-lhe brevidade, e a maior especificação na exposição deste negocio, e dos fundam<sup>tos</sup> de seo proceder.<sup>26</sup>

O número de condenados à morte causou grande espanto e foi tratado com muita atenção pelo governo imperial. A pena última sempre foi vista com muito cuidado, era um acessório do sistema de disciplina social e, como tal, deveria ser empregada pontualmente. Para reforçar o poder da classe dirigente, havia uma carga simbólica muito forte na sua utilização. Todo o seu ritual, à semelhança do teatro, deveria representar algo, transmitir uma mensagem forte e duradoura; mas o seu recorrente emprego minaria seu caráter pedagógico, sua força disciplinadora, além dos prejuízos materiais que ocasionariam. Havia toda uma economia de perdas em jogo.

O trecho acima revela que o presidente da província não tinha o menor conhecimento sobre o caso. As informações chegaram primeiro ao governo imperial, sabe-se lá como, numa distância muito maior, do que ao provincial, realizando o caminho inverso ao que normalmente ocorria, ou seja, do juiz de direito para o presidente e, depois, para o ministro da justiça. A principal autoridade do Ceará procurou logo justificar que era apenas um “julgamento de reos auzentes” e que se limitou a ele e à condenação. O presidente buscava

---

<sup>26</sup> APEC. Fundo: Governo da Província. Série: Correspondência Expedida. *Livro de Registro de Offícios dirigidos pela Presidência da Província aos Juizes, Promotores, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados da Província*, 1842-1844, Livro nº 58. Ofício do presidente da província do Ceará, José Maria da Silva Bitancourt, ao juiz de direito interino de Quixeramobim, nº 25, 11 de setembro de 1843, fl. 152.v.



remediar sua falha, já que era o representante do poder central na província e que deveria comunicar ao alto conhecimento e não ao contrário. Por isso, preveniu ao ministro que as “convenientes ordens” tinham sido tomadas.<sup>27</sup>

Foram muitas as tentativas de intimidar e controlar os negros cativos no Ceará. A maior e mais expressiva sem dúvida nenhuma foi à condenação à pena última, mas isso não os intimidou; pelo contrário, o que se deduz de tantas ações empreendidas por estes sujeitos, principalmente contra seus senhores e seus familiares, é que, quanto mais os pressionavam, mais eles agiam ou reagiam, conforme a situação exigia. O tão propagado “efeito do exemplo” não surtiu “efeito” nas ações individuais, como pôde ser visto nos diversos casos apresentados. A vitória das autoridades se deu no plano coletivo, na capacidade de desarticular qualquer tentativa de se iniciar um movimento que contasse com a participação de um grupo de cativos, até mesmo que reunisse parcela da população pobre, que, em sua grande maioria, era parda.

---

<sup>27</sup> APEC. Fundo: Governo da Província. Série: Correspondência Expedida. *Livro de Registro da Correspondência da Presidência da Província do Ceará dirigida o Ministério da Justiça*, 1835-1843, Livro nº 30. Ofício do presidente da província do Ceará, José Maria da Silva Bitancourt, ao ministro da justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, nº 89, 11 de setembro de 1843, fl. 264.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)*. Pelotas: Edição do autor; Sebo Içaria, 2008.
- ARAÚJO, Analice Rocha. *Império das leis versus reino das circunstâncias: Promotores Públicos em Pernambuco (1832/1843-1854)*. Recife, CFCH, UFPE, Dissertação de Mestrado, 2003.
- CORDEIRO, Carlos Antonio. *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. de Quirino e Irmão, 1861.
- GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo (Castigos de escravos no Brasil)*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.
- NOGUEIRA, Paulino. Execuções de pena de morte no Ceará. *In: Revista do Instituto do Ceará (RIC)*. T. 08, p. 03-326, 1894.
- SANTOS, Benedicto. A Pena de morte no Aracaty. *In: RIC*. T. 24, p. 62-78, 1910.
- THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.